



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

LEI MUNICIPAL Nº 39 DE 29 DE Outubro DE 1992

"DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO
E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS
E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Artigo 1º - Fica assegurado às Microempresas - ME, e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, tratamento jurídico diferenciado e tratamento simplificado na forma desta Lei:

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considerar-se-á:

- I - Microempresa, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a 50 UFISB - Referência;
- II - Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja maior de 50 e menor que 80 UFISB - Referência;

Parágrafo Único - Para apuração da receita mensal a que se referem os incisos deste artigo, serão computadas as receitas da empresa, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções:

Artigo 3º - Classificar-se-á automaticamente como Empresa de Pequeno Porte a Microempresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal superior a cinquenta e inferior a oitenta UFISB - Referência;

Artigo 4º - Perderá automaticamente o incentivo desta Lei a empresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal igual ou superior a oitenta UFISB - Referência;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

-2-

Parágrafo 1º - Considera-se, para fins de proporcionalidade, como termo inicial de efetivo funcionamento o mês do primeiro ato negocial ou de serviço realizado:

Parágrafo 2º - Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha funcionado em nenhum período anterior e venha iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista não excederá os limites fixados no artigo 2º, incisos I e II:

Artigo 5º - A perda de condição de empresa incentivada na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei se dará do mês seguinte, inclusive, das ocorrências citadas:

Parágrafo Único - Passada a condição de empresa não incentivada, estará a empresa sujeita a escrituração normal de todos os seus atos:

Artigo 6º - Empresa que tenha perdido a condição de incentivada de Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, em razão do excesso da receita bruta mensal, poderá retornar a condição de incentivada, automaticamente e independente de qualquer petição a fazenda municipal, observando:

1 - de Microempresa:

- a - haver decorridos pelo menos vinte e quatro meses da condição de incentivada ou pelo mesmo prazo tenha permanecido como empresa de pequeno porte;
- b - não ter receita bruta mensal superior a cinquenta UFISB - Referência - em nenhum dos últimos doze meses:

2 - de Empresa de Pequeno Porte:

- a - haver decorrido pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada;
- b - não ter receita bruta mensal igual ou superior a oitenta UFISB - Referência em nenhum dos últimos meses:

Artigo 7º - É obrigatória a inscrição na Guia de Recolhimento de Imposto, após a razão social da empresa, das siglas ME ou EPP, conforme se trate de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

-3-

Artigo 8º - Ficam excluídos no regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa;
- V - que realizem transações comerciais ou prestem serviços relativos a:
 - a - importação de produtos estrangeiros;
 - b - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
 - d - câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
 - e - publicidade e propaganda;
 - f - instituições financeiras e congêneres;
 - g - hospitais, casas de saúde, laboratórios e análises clínicas e congêneres;
 - h - planos de saúde e congêneres;
 - i - agências de automóveis;
 - j - hotéis e motéis;

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO

Artigo 9º - Somente às empresas regularmente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda será dispensado o tratamento diferenciado e simplificado desta Lei.

Artigo 10 - O órgão fazendário do Município exercerá as

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 11 - São assegurados os seguintes incentivos fiscais as empresas classificadas na forma desta Lei:

I - Microempresas:

- a - isenção na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b - isenção das taxas de licença e prestações de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação;

II - Empresa de Pequeno Porte

- a - redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - ISC;
- b - redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença e prestações de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação;

Parágrafo Único - O pagamento fora do prazo regulamentar acarreta o recebimento dos tributos sem qualquer redução, com os acréscimos moratórios, multa e correção monetária;

Artigo 12 - Não ocorrido o disposto no artigo 3º e 4º desta Lei, a empresa que eventualmente tenha excesso de receita mensal recolherá o imposto do mês em que tenha ocorrido o excesso, calculado sobre o total da receita tributável:

- I - como Empresa de Pequeno Porte se a receita bruta mensal for superior a 50 (cinquenta) e inferior a 80 (oitenta) UFISB - Referência;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

-3-

- 11 - como empresa não-incentivada se a receita bruta mensal for igual ou superior a 80 (oitenta) UFISB - Referência:

Artigo 13 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam dispensadas da escrituração dos livros fiscais, embora obrigado à emissão de nota fiscal de venda (ISC) ou de serviços (ISS) que poderá ser o modelo simplificado, e a nota fiscal de entrada instituídas pelo Município.

Artigo 14 - De acordo com o que dispuser o Regulamento, as empresas incentivadas na forma desta Lei ficam obrigadas a apresentar anualmente a declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Artigo 15 - Sem prejuízo das multas previstas na legislação tributária, inclusive as moratórias, a inobservância das normas estabelecidas nesta Lei pela empresa incentivada implicará nas seguintes penalidades específicas:

- I - multa igual ao valor da receita não coberta por notas fiscais
- II - multa igual ao dobro do valor do imposto devido e não recolhido e menor;
- III - multa equivalente a duas vezes o valor dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude, subfaturamento, simulação, ou falsificação de declarações ou de informações prestadas;

Artigo 16 - A empresa incentivada que, no prazo estabelecido, deixar de prestar esclarecimentos e informação, de exhibir livro e documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - de 2 (duas) UFISB pelo não atendimento ao primeiro pedido;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

-6-

- II - de 3 (três) UFISE pelo não atendimento da segunda intimação que lhe for feita posteriormente;
- III - de 5 (cinco) UFISE pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;

Artigo 17 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica ação penal se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido;

Artigo 18 - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da autuação, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 50% (cinquenta) sobre o valor da multa;

Artigo 19 - O contribuinte que apresentar defesa em primeira instância, sendo-lhe desfavorável a decisão, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa;

Artigo 20 - O pagamento se efetuado com os abatimentos previstos nos artigos 18 e 19 importa em renúncia de defesa ou recurso na esfera administrativa, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal;

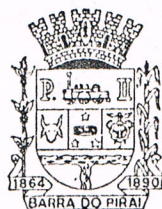
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - Aplicar-se-á às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que não contrariar esta Lei, as demais normas da Legislação Tributária do Município.

Artigo 22 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber;

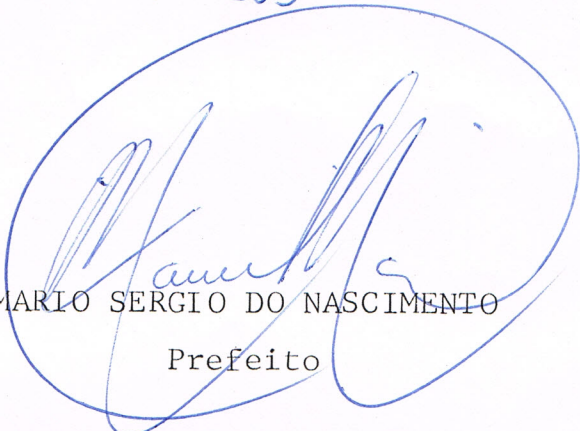
Artigo 23 - Enquadram-se nas condições da presente Lei as empresas já em funcionamento, ainda que não tenham originariamente se cadastrado como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de ... 1993.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de Outubro de 1992.



MARIO SERGIO DO NASCIMENTO
Prefeito